

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1544

PROJETO DE LEI Nº 14483/2024

PROCESSO Nº 5409

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei Altera a Lei 9.794/2022, que criou Funções de Confiança-FC e Gratificações Especiais junto à estrutura da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para manutenção da avaliação de desempenho anual para as funções de confiança FC-01 e FC-02 e Gerente de Equipamento (GGE).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/06; e vem instruída com cópia da legislação correlata 15/16; planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 7 e seguintes); Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de pessoal e Encargos (fls. 13); manifestação da Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas (fl. 14); e análise da Diretoria Financeira da Casa (fl. 19).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, conclui em seu Parecer nº 60/2024 que o projeto segue apto à tramitação e não apresenta o incremento de qualquer despesa.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput" e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.





Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de aprimorar os métodos de avaliação já instituídos a partir da Lei n° 9.794/2022.

Sob o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e pessoal da Administração (reestruturação, criação, extinção, vencimentos e vantagens de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E.

STF:

Processo: RE 370563 SP

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-

02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE ANDRÉIA DA COSTA LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA **EXCLUSIVA** EXECUTIVO MUNICIPAL. DO **INCONSTITUCIONALIDADE** DE LEI MUNICIPAL FACE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
- 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
- 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma





Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-

02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA **EXCLUSIVA** DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE EΜ FACE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- 1. A norma do art. <u>5º</u> da Lei Municipal <u>2.285</u>/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e <u>113</u>, I, c/c 342 da <u>Constituição do Estado do Rio de Janeiro</u>.
- 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godov

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei n"4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

A análise do mérito do projeto (valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.





A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaiense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos <u>princípios de legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, <u>publicidade</u>, <u>razoabilidade</u>, <u>finalidade</u>, <u>motivação e interesse público</u>.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2°, "a", L.O.M.) - PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA – Art. 200, §2°, RI)

É o entendimento.

Jundiaí, 08 de novembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro Procurador Geral Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz Procurador Jurídico

Reginaldo Eder Oliveira da Silva

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini Estagiário de Direito

